



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0010298-49.2024.5.18.0013

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRENTE : **BK INFRAESTRUTURA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (atual
denominação de LOCTEC ENGENHARIA LTDA)**

ADVOGADO : AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO

RECORRENTE : **SETORSUL TRANSPORTES E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**

ADVOGADA : FABIANA SOUZA XAVIER

RECORRENTE : **CAVA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA**

ADVOGADO : BRUNO SILVA MATOS

RECORRENTE : **ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA**

ADVOGADO : ANDRÉ MUSSY DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BATISTA

RECORRIDOS : OS MESMOS

RECORRIDO : **CONSÓRCIO LOCTEC PAVIENGE CAVA ALTA SETORSUL**

ADVOGADO : LUCIANO DE PAULA CARDOSO QUEIROZ

RECORRIDA : **PAVIENGE ENGENHARIA LTDA**

ADVOGADA : LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LUCIANO DE PAULA CARDOSO QUEIROZ

ORIGEM : 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : FERNANDO ROSSETTO

EMENTA

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO EMPREGADO EM PROL DO CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INDEVIDA. Conquanto pacífica a jurisprudência do c. TST no sentido de equiparar o consórcio de empresas ao grupo econômico para efeito de aplicação das leis trabalhistas, observado que prova produzida demonstrou que o empregado não prestou serviços em prol do consórcio, mas exclusivamente em benefício de sua empregadora noutras obras, não há como reconhecer a responsabilidade solidária do consórcio ou, com exceção da real empregadora, das empresas que o compõe.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz FERNANDO ROSSETTO, em exercício na 13ª Vara do Trabalho de Goiânia, por meio da r. sentença juntada ao sistema no dia 21.07.2024 (ID badba54), aditada pela r. sentença de embargos de declaração juntada ao sistema no dia 28.08.2024 (ID 81f0b4a), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO em desfavor de BK INFRAESTRUTURA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (atual denominação de LOCTEC ENGENHARIA LTDA), CONSÓRCIO LOCTEC PAVIENGE CAVA ALTA SETORSUL, SETORSUL TRANSPORTES E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, PAVIENGE ENGENHARIA LTDA, CAVA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA e ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA.

Recurso da 3ª reclamada (SETORSUL) juntado ao sistema no dia 09.09.2024 (ID 650cadb).

Recurso da 5ª reclamada (CAVA) juntado ao sistema no dia 09.09.2024 (ID 143d6e5).

Recurso do reclamante juntado ao sistema no dia 10.09.2024 (ID 3d8a40e).

Recurso da 6ª reclamada (ALTA) juntado ao sistema no dia 11.09.2024 (ID 9e45f45).

Recurso da 1ª reclamada (BK, antiga LOCTEC) juntado ao sistema no dia 11.09.2024 (ID dd03fa9).

Contrarrazões da 5ª reclamada (CAVA) juntadas ao sistema no dia 17.09.2024 (ID a84ea5c), pugnando pela negativa de provimento ao recurso obreiro.

Contrarrazões do reclamante em face do recurso da 1ª reclamada (LOCTEC, antiga BK) juntadas ao sistema no dia 18.09.2024 (ID d3091ff), pugnando pelo não conhecimento do recurso patronal e, caso conhecido, pugna por seu desprovimento.

Contrarrazões do reclamante em face do recurso das demais reclamadas (exceto LOCTEC, antiga BK) juntadas ao sistema no dia 18.09.2024 (ID 08ba331), pugnando pela negativa de provimento aos recursos.

Contrarrazões da 1ª reclamada (BK, antiga LOCTEC), juntadas ao sistema no dia 24.09.2024 (ID eb3bbc1), pugnando pela negativa de provimento ao recurso obreiro.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Pugna o reclamante em suas contrarrazões (ID d3091ff) pelo não conhecimento do recurso da 1ª reclamada (BK, antiga LOCTEC).

Diz que "A recorrente menciona que em caso de empresa em recuperação judicial, esta fica dispensada do recolhimento do depósito epigrafado, em consonância com o artigo 899, § 10 da CLT, logo sendo a recorrente isenta do recolhimento do depósito recursal" e que "Sem razão a 1ª recorrente, além de não cumprir os requisitos legais para isenção".

Diz também que "O preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, consistindo no recolhimento e comprovação das custas processuais e do depósito recursal, segundo os parâmetros estabelecidos na sentença. E o art. 789, § 1º da CLT fixa prazo peremptório para comprovação desse pressuposto" e que "A par dessas premissas, impõe-se reconhecer a deserção do apelo patronal, porquanto não juntando ao feito o comprovante de pagamento do depósito recursal, até o término do prazo recursal, o qual não comporta nova dilação por convenção das partes ou até mesmo, por despacho do juiz".

Analiso.

Sem dilações, nos termos do §10 do art. 899 da CLT "*São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as **empresas em recuperação judicial***" (destaquei), condição demonstrada desde a exordial, pois o reclamante colacionou documento emitido pela Receita Federal (comprovante do CNPJ - ID 965d931) onde consta tal circunstância quanto à 1ª reclamada (BK, antiga LOCTEC).

No que pertine às custas processuais, tem-se que a 1ª reclamada nomeada demonstrou seu correto recolhimento (vide documentos de IDs df08ff3 e 63d7ef9).

Assim, rejeito a preliminar arguida pelo reclamante em suas contrarrazões e, por regular, conheço do recurso da 1ª reclamada (BK, antiga LOCTEC).

Por regular, conheço também dos recursos do reclamante, 6ª reclamada (ALTA), 3ª reclamada (SETORSUL) e da 5ª reclamada (CAVA), sendo o recurso obreiro de forma parcial.

Isso em razão de o reclamante apresentar fundamentos absolutamente destoantes da r. sentença (e do próprio caso dos autos) na matéria do tópico "Das verbas rescisórias". Aplicação do entendimento disposto na Súmula nº 422, III do c. TST.

PRELIMINAR ARGUIDA PELA 5ª RECLAMADA (CAVA)

DA NULIDADE DA R. SENTENÇA

Diz a 5ª reclamada (CAVA) que "*é necessário considerar-se a nulidade da sentença que nega o contraditório ao simplesmente IGNORAR os argumentos defensivos das Recdas., maculando o devido processo legal*".

Diz que "*Na inicial NÃO há nada além de alegações iniciais vinculadas à responsabilidade solidária (sem sequer menção de que o Autor tenha trabalhado em prol do Consórcio). Aliás é simplória a pretensão de solidariedade apenas sob o argumento de que a empregadora formou consórcio com as demais (fls. 7 da inicial), SEM NEM AO MENOS FAZER PROVAS de que o Autor prestou serviços em prol do Consórcio (e muito menos em prol das Consorciadas)*" e que "*Por sua vez a sentença vem com pré-concepção de culpa de forma tão nítida que NÃO apreciou o cerne das defesas das Recdas. (IDs 8b3c3c9, b848f7b, b03f35a, 5554d87 e aecbd33) sendo que a própria contratante reconhece a incomunicabilidade do contrato individual de trabalho com o Consórcio (ID d893da5) e NÃO cuidou sequer de apontar provas de que o Recte. tenha prestado serviços para o Consórcio, já consignando a culpa das consorciadas por algo sequer vinculado a elas*".

Diz que "*deve ser declarada NULA a decisão que não assegura igualdade de tratamento às partes (art. 139, I do CPC), desconsiderando toda a argumentação defensiva da Recorrente (art. 141/CPC) e decidindo divorciado de qualquer prova constante nos autos (art. 371/CPC)*" e que "*A decisão em ataque viola o devido processo legal (art. 5, LIV/CF) conforme indicado nos artigos acima citados, desequilibrando o processo pela desconsideração das defesas que representa o obstáculo ao contraditório (art. 5, LV/CF), cabendo sua nulidade*".

Diz ainda, por fim, que "*Em sendo anulada a sentença, incide a hipótese do art. 281/CPC devendo o feito ser devolvido à instância original para novo sentenciamento, sob pena de supressão de instância. Ad cautelam, admite-se a reforma pelo tribunal à teor do efeito devolutivo profundo garantido pela Súmula 493/TST*".

Analiso.

Sem dilações, por simples leitura dos fundamentos lançados pela reclamada em seu apelo, tem-se que a discussão se amolda com o próprio mérito do tópico, ou seja, de sua responsabilidade - e não pelo prisma da nulidade da r. sentença por ignorar os termos de sua defesa.

Ademais, a r. sentença restou bastante clara ao fixar a responsabilidade solidária das reclamadas - incluindo a 5ª reclamada (CAVA) - em razão da existência de grupo econômico, o que dispensa a efetiva prestação de serviços de forma direta a todas as empresas do grupo reconhecido.

Rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA (RECURSO DA 3ª RECLAMADA - SETORSUL)

A 3ª reclamada (SETORSUL) não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que não acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em sua defesa.

Diz que "A participação da Recorrente Setorsul no consórcio se limitou à elaboração de projetos de engenharia de contenção, serviço que foi realizado exclusivamente por seus próprios engenheiros, sem necessidade de contratação de mão de obra de terceiros, visto que tal atividade exige habilitação técnica específica, a qual o Recorrido, que não é engenheiro, não possui, não havendo, portanto, necessidade de contratação de mão de obra de terceiros" e que "A Recorrente jamais manteve qualquer relação de emprego com o Recorrido e, muito menos se beneficiou de seu trabalho. A própria documentação juntada pelo Recorrido demonstra que o mesmo era funcionário da LOCTEC Engenharia Ltda., atual BK Infraestrutura Ltda. desde o ano de 2003".

Diz também que "O art. 278 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) regula que cada empresa consorciada responde apenas pelas obrigações assumidas no contrato de consórcio, onde na Cláusula 5.2 do contrato Constitutivo do Consórcio, também limitou a responsabilidade das consorciadas, conforme seu percentual de participação (...)", que era de 1%.

Analiso.

A recorrente confunde matéria processual (legitimidade) com matéria de mérito (responsabilidade), desconsiderando, dessa forma, o caráter autônomo e abstrato do direito de ação.

A legitimidade ativa é afeta àquele que invoca a tutela jurisdicional, enquanto que a legitimação passiva é daquele contra quem se pretende algo.

Assim, uma vez que a 3ª reclamada foi inserida, processualmente, na situação de responsável solidária pelas pretensões deduzidas pela parte obreira em sua inicial, naturalmente encontra-se legitimada para figurar no polo passivo da lide, de acordo com a Teoria da Asserção.

Nego provimento.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DAS RECLAMADAS SETORSUL, CAVA e ALTA)

A 3ª, 5ª e 6ª reclamadas (respectivamente, SETORSUL, CAVA e ALTA) não se conformam com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que, reconhecendo o grupo econômico, deferiu o pleito obreiro quanto ao reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas citadas.

Diz a 3ª reclamada (SETORSUL) que o reclamante já prestava serviços para a "Loctec/BK" desde 2003, antes da constituição do consórcio, "*jamais prestando serviços ou sendo subordinado à Setor Sul*", sendo a "Loctec/BK" responsável contratualmente por seus empregados, tal como as demais assim também são, conforme contrato de constituição do consórcio.

Diz que "*A Setorsul Transportes e Serviços de Mão de Obra LTDA foi uma das empresas integrantes do Consórcio Loctec-Cava-Alta-Setorsul, com participação de 1%, cujo consórcio foi formado para a execução de um projeto de infraestrutura rodoviária. Importa destacar que esse consórcio foi constituído com uma finalidade específica, qual seja, a execução das obras de adequação e melhorias da Rodovia BR-020/GO no perímetro urbano de Formosa/GO, sob responsabilidade do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes). Esse ponto é crucial, pois o Recorrido, de maneira equivocada, afirmou em sua inicial que as empresas se uniram para formar um grupo econômico com o objetivo de construir rodovias e ferrovias em geral, o que não corresponde à realidade, pois o consórcio foi constituído com a finalidade exclusiva de realizar uma obra específica em Formosa/GO, para o DNIT, e não para atividades contínuas e gerais de construção rodoviária ou ferroviária*" e que "*A Recorrente Setorsul foi convidada a participar com uma responsabilidade técnica e delimitada, relacionada exclusivamente à elaboração de projetos de engenharia e não à execução física da obra ou à contratação de mão de obra, bem como teria responsabilidade limitada à sua participação. Portanto, a tese de solidariedade defendida na sentença não se aplica à Setorsul*".

Diz que "A sentença, ao não respeitar essa limitação, violou os termos pactuados no contrato e a Lei 6.404/76" e que "Portanto, mesmo que, de forma subsidiária, se entenda pela manutenção da condenação da Recorrente Setorsul, há que se reformar a sentença para que sua responsabilidade seja limitada ao percentual de 1%, respeitando o contrato e a legislação aplicável", pugnando "pela reforma da sentença a quo, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da Recorrente Setorsul, excluindo do polo passivo da demanda ou, SUBSIDIARIAMENTE, seja reformada a sentença no sentido de a responsabilidade da Recorrente Setorsul ser limitada ao percentual de sua participação no consórcio, que era de 1% (um por cento), conforme estipulado na Cláusula 5.2 do contrato e de acordo como §1º art. 278 da Lei 6.404/76, respeitado, ainda, o benefício de ordem do art. §1º do art. 795 do CPC".

Por seu turno, diz a 5ª reclamada (CAVA) que "a sentença reconheceu solidariedade das Rés porque constituíram consórcio para obras na Rodovia 020. PORÉM NÃO OBSERVOU QUE O AUTOR NÃO PROVOU QUE TRABALHOU NESTA OBRA E NEM EM FAVOR DO CONSÓRCIO!!!" e que "Na própria narrativa inicial (e no que se seguiu no processo) tem-se claro que o Autor foi CONTRATADO PELA 1ª RECDA. (ID bf7637e) QUASE 2 DÉCADAS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO (ID 0e37a96)!!!".

Diz que "AS OBRIGAÇÕES LABORAIS EXCLUSIVAS DA EMPREGADORA (1ª Recda) NÃO SE COMUNICAM COM O CONSÓRCIO, TAMPOUCO COM AS CONSORCIADAS. EVENTUAL 'GRUPO ECONOMICO' E AS RESPONSABILIDADES DALI DECORRENTES SE DÁ NOS LIMITES DO CONSÓRCIO, E NÃO NA ESFERA INDIVIDUAL DE CADA CONSORCIADA!" e que "o Autor sempre foi única e exclusivamente empregado da Consorciada 1ª Recda., não se comunicando as obrigações individuais com aquelas derivadas do consórcio nos limites do art. 278, §1 da Lei 6404/76".

Diz ainda, entre outros argumentos, que deve ser observado o benefício de ordem, bem como "o limite proporcional de sua participação no Consórcio (1%) sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 8/CPC) considerando-se o papel secundário da Recorrente na composição do referido Consórcio".

Por seu turno, diz 6ª reclamada (ALTA) que "a sentença recorrida está equivocada quanto à condenação solidária da 6ª Reclamada frente aos débitos decorrentes do contrato de trabalho firmado, EXCLUSIVAMENTE, entre a 1ª Reclamada e o Reclamante há mais de 15 anos!".

Diz que "não há nos autos comprovação de que o Reclamante teria laborado em favor do **CONSORCIO LOCTEC PAVIENGE CAVA ALTA SETORSUL**, repita-se em obra realizada na rodovia BR020-GO, trecho DF/GO entre BR 349(B) (divisa de Goiás com a Bahia) e subtrecho DF/GO entre GO 346 (p/Cabeceiras). A teor do Art. 818, I, da CLT, caberia ao Reclamante comprovar que teria laborado em favor do **CONSORCIO LOCTEC PAVIENGE CAVA ALTA SETORSUL**, entretanto, o Reclamante não logrou êxito ao comprovar tal fato" e que "Ao revés, **a teor do contracheque juntado na página 39 / id 2e27bea, é possível constatar que o Reclamante trabalhou na cidade de Divinópolis de Goiás GO, na rodovia estadual GO 447/112 e em obra do Complexo Marginal Botafogo, no entorno da Capital Goiânia, página 44 / id 2e27bea (...)**" (destaquei).

Diz que "a 6ª Reclamada cita o Art. 278, § 1º, da Lei 6.404/1976, o qual assegura que o Consórcio, além de não possuir personalidade jurídica, assegura que não haverá responsabilização das empresas que constituíram o consórcio por atos alheios ao objeto do ente despersonalizado, não havendo, ainda, presunção de solidariedade quanto à responsabilidade, instituto este que decorre da lei, Art. 265 do Código Civil (...)" e que "na eventualidade de manutenção da decisão de condenação da 6ª Reclamada, pede-se que seja provido o recurso ordinário para que a responsabilidade da 6ª Reclamada seja nos limites de participação do Consórcio, sob pena de ofensa à legalidade, Art. 5º, II, e da liberdade econômica, Art. 170, parágrafo único da CRFB".

Analiso.

Vejamos inicialmente como o Exmo. Juízo Singular enfrentou a questão:

O autor requer o reconhecimento do grupo econômico entre as demandadas, ao passo que as rés refutam o pedido do reclamante.

Pois bem.

Da análise do documento do "CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO 'CONSÓRCIO LOCTEC-CAVA-ALTA-SETORSUL'", firmado em 01/06/2018 (Ids. nº b187e2e, 03e7cce e 52b7975), observa-se que as empresas LOCTEC ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PAVIENGE ENGENHARIA LTDA., CAVA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA., ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA. e SETORSUL TRANSPORTES E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. constituíram consórcio tendo por objeto a "elaborar o projeto Engenharia

e Execução das Obras de Adequação de capacidade, implantação de melhoramento e eliminação de pontos críticos na Rodovia BR-020/GO, perímetro urbano de Formosa (Go)".

Nos termos do art. 278 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), o consórcio de empresas tem por finalidade unir esforços para a realização de determinado empreendimento, podendo ser constituído por sociedades anônimas ou por outras espécies de sociedades, que usufruirão em conjunto do resultado obtido com o empreendimento. Vejamos o art. 278 da Lei nº 6.404/76, in verbis:

"Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio."

Tendo o consórcio sido constituído com a finalidade de execução de obras na Rodovia BR-020/GO, com o intuito de usufruir do conjunto do resultado do empreendimento, resta demonstrado que as empresas consorciadas atuavam conjuntamente em prol de interesses comuns, configurando, para fins trabalhistas, grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Registre-se que a jurisprudência do Colendo TST é no sentido de que o consórcio de empresas se equipara ao grupo econômico, para fins trabalhistas, conforme se extrai dos precedentes in verbis:

(...)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Regional, conforme se extrai in verbis, em análise de RO envolvendo as mesmas reclamadas:

(...)

Por todo o exposto, reconheço a formação de grupo econômico entre as empresas integrantes do Consórcio/empregador (CONSÓRCIO LOCTEC PAVIENGE CAVA ALTA SETORSUL). São elas LOCTEC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PAVIENGE ENGENHARIA LTDA, CAVA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA., ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA e SETORSUL TRANSPORTES E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA e declaro que todas as reclamadas respondem, solidariamente, pela integralidade da dívida trabalhista, nos moldes do artigo 2º da CLT.

Com a devida vênia ao Exmo. Juízo Singular, tenho que a r. sentença deve ser reformada no particular, conforme fundamentos abaixo expostos.

Conquanto perfilhe da tese adotada na origem no sentido de que "*Tendo o consórcio sido constituído com a finalidade de execução de obras na Rodovia BR-020/GO, com o intuito de usufruir do conjunto do resultado do empreendimento, resta demonstrado que as empresas consorciadas atuavam conjuntamente em prol de interesses comuns, configurando, para fins trabalhistas, grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT*" e que "*a jurisprudência do Colendo TST é no sentido de que o consórcio de empresas se equipara ao grupo econômico, para fins trabalhistas (...)*", tem-se que há questão probatória antecedente que prejudica a aplicação do entendimento citado.

Todas as empresas integrantes do consórcio - inclusive este mesmo - acenaram em suas defesas pela ausência de prova de labor do reclamante em proveito do consórcio, o que, no caso dos autos, além da ausência de tal prova, cujo ônus é da parte autora por representar fato constitutivo de seu direito (art. 818, I da CLT), tem-se que a prova produzida pelo próprio reclamante em sua exordial evidencia que sua prestação de serviços se dava exclusivamente em benefício de sua empregadora (BK - LOCTEC) - e não para o consórcio.

Todos os contracheques colacionados pelo reclamante - ainda que não alcancem a integralidade do período imprescrito, mas posteriores à criação do consórcio em 01.06.2018 - constam a

lotação do reclamante, que era topógrafo, como "TERRAPLENAGEM E PAV. GO 447/112 DIVINÓPOLIS GO" ou "COMPLEXO MARGINAL BOTAFOGO" (ID 2e27bea), obras que em nada se relacionam aquela da Rodovia BR-020/GO, cuja criação do consórcio das reclamadas se ancora.

Soma-se a isso o fato de o reclamante ser empregado de longa data da 1ª reclamada (desde 07.08.2003), de sorte que, neste norte, em pese inexistir impedimento para sua eventual prestação de serviços em favor do consórcio (constituído em 01.06.2018 - ID b187e2e), demonstra que sua contratação não se deu para a execução exclusiva da obra da Rodovia BR-020/GO.

Assim, *data venia*, **dou provimento** aos recursos da 3ª, 5ª e 6ª reclamadas (respectivamente, SETORSUL, CAVA e ALTA) para excluir a responsabilidade solidária reconhecida na origem, inclusive quanto às empresas não recorrentes em razão do efeito extensivo da decisão (art. 1.005 do CPC), restando prejudicada a análise das demais matérias dos recursos das reclamadas citadas, exceto quanto às matérias tipicamente processuais (justiça gratuita e honorários advocatícios sucumbenciais), a serem enfrentadas em momento adequado.

RECURSO DA 1ª RECLAMADA (BK - LOCTEC)

DA REDUÇÃO SALARIAL

A 1ª reclamada (BK - LOCTEC) não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que lhe condenou ao pagamento de diferenças salariais - e reflexos - entre valor do salário ordinariamente pago (R\$ 9.040,00) e o valor pago a partir de 01.05.2019 (R\$ 5.000,00), observadas majorações posteriores.

Diz, entre outros argumentos, que "*A recorrente esclarece e afirma que esta REDUÇÃO OCORREU ATRAVÉS DE ACORDO VERBAL REALIZADO ENTRE AS PARTES, sendo este formalizado através de comum acordo entre as partes, com a finalidade de manter o contrato de trabalho do recorrido, em razão das severas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não tendo assim que prevalecer a tese narrada/criada de irredutibilidade salarial, bem como, acordo unilateral lesivo*" e que "*Imprescindível mencionar o acordo verbal possui validade jurídica, uma vez que, houve consentimento do autor ora recorrido e por livre e espontânea vontade, aceitou receber o novo valor mensalmente, com a finalidade de manter seu emprego*".

Analiso.

Após detida análise do caso, acabei por perfilhar com o Exmo. Juízo Singular - que bem enfrentou as questões fáticas e de direito envolvidas - a quem peço vênia para colher seus fundamentos como razões de decidir, tendo como corolário o Princípio da Celeridade:

O reclamante alega que "foi admitido em 07/08/2003 para trabalhar na reclamada como topógrafo, mediante remuneração mensal de R\$ 9.040,00 (nove mil e quarenta reais), sendo que a partir de 01/05/2019, unilateralmente, teve seu salário reduzido para R\$ 5.000,00 conforme CTPS Digital juntada aos autos. O contrato de trabalho do reclamante foi encerrado 30/11/2022."

A par do exposto, requer o pagamento de "diferenças salariais, e seus reflexos".

A 1ª reclamada contesta afirmando que a "redução ocorreu através de acordo verbal realizado entre as partes, sendo este formalizado através de comum acordo entre as partes, com a finalidade de manter o contrato de trabalho do reclamante, em razão das severas dificuldades financeiras enfrentadas pela reclamada, não tendo assim que prevalecer a tese narrada/criada de irredutibilidade salarial bem como acordo unilateral lesivo, de modo que, como será demonstrado em tópico específico, o acordo verbal possui validade jurídica."

Pois bem.

Nos termos do art. 468 da CLT e do art. 7º, VI, da CF, é vedada alteração contratual lesiva com a redução salarial do empregado.

Dito isto, observa-se, da narrativa da defesa, que é incontroverso que houve a redução da remuneração do autor, tendo a ré limitado a alegar que tal ocorreu por acordo entre as partes e em decorrência da dificuldade financeira enfrentada pela ré.

Ocorre que, nos termos do art. 2º da CLT, o empregador deve assumir os riscos do empreendimento, devendo arcar com o pagamento do salário contratual, não podendo ser transferido ao trabalhador os riscos do negócio, como se verifica em comento.

Assim, sem maiores delongas, a redução salarial do autor, nos termos como ocorreu, a par de não demonstrada a concordância do obreiro, configura alteração contratual lesiva, ferindo o princípio da irredutibilidade salarial.

Desta feita, reconheço que a remuneração devida ao autor é a anteriormente paga, no valor de R\$ 9.040,00

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de diferença salarial, nos moldes da inicial - no valor mensal de R\$ 4.040,00, de setembro /2019 a agosto /2022, e, no valor mensal, de R\$ 3.416,50, de setembro/2022 a outubro/2022.

Defiro, ainda, os reflexos em DSR, férias + 1/3, gratificação natalina e FGTS.

Ressalto que não se há falar em pagamento de diferença salarial de maio/2019 a agosto/2019, tendo em vista o pedido de pagamento de salário integral referente a tal período, assim como, do mês de novembro/2022, o qual encontra-se inserido no pedido de verbas rescisórias (saldo de último mês de labor), cuja análise se dará em capítulo próprio. (destaquei)

Nego provimento, restando prejudicada a análise em apartado da matéria do tópico "DA BASE DE CÁLCULOS INDICADA" pois, de sua leitura, está ancorada exclusivamente na validade da redução do salário obreiro, o que, como visto, não lhe socorre.

DOS SALÁRIOS NÃO PAGOS

A 1ª reclamada não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que lhe condenou ao pagamento dos salários do período de julho/2018 a agosto/2019, com os reflexos postulados.

Diz que "o período anterior à outubro/2018 está prescrito, não devendo assim ocorrer a condenação desta recorrente ao pagamento dos períodos entre julho/2018 à setembro/2018, em decorrência da prescrição reconhecida" e que "Adentrando ao mérito da questão, a recorrente esclarece que, durante o período citado alhures, não estava tendo obras em andamento, e de comum acordo com o recorrido seu contrato de trabalho foi suspenso, por esta razão o recorrido não estava prestando serviços na empresa recorrente e conseqüentemente não recebeu nenhum valor em contraprestação".

Diz ainda que "imprescindível citar que, durante esse período a recorrente passava por uma forte crise financeira, não dispendendo assim de capital para financiar qualquer obra e por este motivo as obras nesse período estavam suspensas" e que "Ante o que restou exposto, requer a

reforma da sentença para que seja afastada a condenação desta recorrente ao pagamento dos salários correspondentes ao período de julho/2018 a agosto/2019, devendo tal pedido ser julgado totalmente improcedente".

Analiso.

Sem dilações, conforme bem observado na origem "as hipóteses de suspensão do contrato de trabalho são as expressamente previstas na CLT, dentre as quais não se inclui a justificativa apresentada pela ré - ausência de obras" e que "Ademais, em regra, conforme fundamentado acima, nos termos do art. 2º da CLT, o empregador deve assumir os riscos do empreendimento, arcando com o pagamento de salário, salvo as hipóteses legais de suspensão do contrato, o que não se verifica no particular".

Nego provimento.

DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, §8º DA CLT

A 1ª reclamada não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que lhe condenou ao pagamento das multas em epígrafe.

Diz que "não há que se falar em condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 467, visto que não há verbas incontroversas" e que "Além do mais, em análise a inicial e em análise a contestação apresentada, verifica-se que há divergência quanto a base de cálculo, portanto mostra-se a existência de controversa quanto ao valor das verbas, sendo assim indevida a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT".

Diz que "Quanto ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, impugna-se expressamente o pedido, devendo tal condenação ser afastada" e que "Por todo o exposto, requer que seja reformada a r. sentença para que seja retirada a condenação imposta a recorrente ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, pelo fato de não existirem verbas incontroversas".

Analiso.

Sem dilações, conforme bem observado na origem, a reclamada não quitou nem mesmo as verbas rescisórias tidas por incontroversas "*correspondentes à modalidade contratual por ela reconhecida*", pelo que resta devida a multa prevista no art. 467 da CLT.

Quanto à multa do art. 477, §8º da CLT, considerando a ausência de prova do pagamento das verbas rescisórias (dentro ou fora do prazo legal), devida também a incidência da penalidade prevista no dispositivo citado.

Nego provimento.

DA JUSTIÇA GRATUITA DO RECLAMANTE (ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DA 1ª E 6ª RECLAMADAS - BK/LOCTEC E ALTA)

A 1ª e 6ª reclamadas (respectivamente BK/LOCTEC e ALTA), não se conformam com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que deferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Diz a 1ª reclamada (BK/LOCTEC) que "*o Recorrido não trouxe aos autos qualquer documentação capaz de comprovar sua miserabilidade, tendo apenas alegado genericamente que faz jus ao benefício da justiça gratuita, visto que o Recorrido não está assistido por advogado do Sindicato da categoria, mas sim por ADVOGADO(A) PARTICULAR, razão pela qual, não estando presentes os requisitos capazes de comprovar a insuficiência de recursos por parte do Recorrido, devendo ser indeferida a concessão deste benefício ao Recorrido*" e que "*conforme demonstrado pelo próprio reclamante, este percebia remuneração salarial na média de R\$5.000,00 à R\$7.000,00 mensal, não sendo assim, uma pessoa hipossuficiente*".

Por seu turno, diz a 6ª reclamada (ALTA) que "*a mera declaração de pobreza nos termos da lei não é o bastante para presumir a hipossuficiência da parte autora, cabendo a ele*

comprovar o alegado, Art. 818, I, da CLT" e que "o Obreiro não comprovou que se encontra em situação de hipossuficiência, ou mesmo que perceba salário igual ou inferior à 40% do benefício do regime geral de previdência social, condição essa essencial para o deferimento da gratuidade da justiça".

Analiso.

Observo que a presente ação foi proposta em 29.02.2024 portanto após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11.11.2017), que assim disciplinou a questão da justiça gratuita nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos par ao pagamento das custas do processo.

Inicialmente adotei o entendimento pela necessidade de comprovação da situação de insuficiência de recursos pela pessoa natural, não bastando mais a mera declaração de hipossuficiência econômica (Lei 7.115/83).

No entanto, recentemente modifiquei meu entendimento, em razão da pacificação do tema no âmbito da SDI-1 do TST, cuja ementa do acórdão paradigma transcrevo abaixo:

"EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação

Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. **Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo.** Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, " a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10 /2022 - destaquei).

Não existem nos autos provas capazes de derruir a validade da declaração de hipossuficiência apresentada.

Portanto, reputo válida a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor (ID 09bc773, assinada de forma manuscrita), posto que a parte reclamada não trouxe aos autos provas robustas em sentido contrário.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

DA RESCISÃO CONTRATUAL

O reclamante não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que indeferiu o pleito de reconhecimento da conversão da rescisão a pedido do obreiro (demissão) em rescisão indireta, com as verbas e obrigações de fazer pertinentes.

Diz, em suma, que "*Diante das irregularidades narrado alhures, restou demonstrado que as reclamadas, não pagavam regularmente os salários do reclamante, reduziram seu salário sem redução da jornada e das atividades, não depositavam o FGTS regularmente, o reclamante não gozava e não usufruía férias, não recebeu os salários trezenos, tendo tudo isso acontecido de forma reiterada nos últimos anos*" e que "*Tendo em vista a gravidade das faltas cometidas, o reclamante requer a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, com base no art. 483, alínea 'd', da CLT*".

Analiso.

Conforme bem observado na origem "*o autor afirma que realizou o pedido de demissão, ou seja, que a dissolução do pacto laboral ocorreu por sua iniciativa (conforme documento de Id. nº e829861), não tendo sequer alegado qualquer coação que pudesse viciar a manifestação de sua vontade*".

Neste cenário, ainda que a empregadora eventualmente tenha restado omissa no cumprimento de diversas obrigações contratuais, requerendo o obreiro a rescisão contratual (pedido de demissão), inexistente vício de vontade, configura-se ato jurídico perfeito.

Nego provimento, restando prejudicada a análise em apartado da matéria do tópico "*Levantamento de FGTS e do seguro-desemprego / Obrigação de Fazer*", pois dependente da reforma da r. sentença quanto à forma da rescisão contratual, o que, como visto, não ocorreu.

RECURSO DA 5ª RECLAMADA (CAVA)

DO ESTORNO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS

Diz a 5ª reclamada que "*Em sendo reconhecida a procedência do Recurso, urge a devolução do depósito recursal, realizado apenas para salvaguardar os interesses executivos processo (art. 899/CLT)*" e que "*Ou seja, sendo excluída a Recorrente do polo passivo, não se justifica utilizar do crédito por esta disponibilizado nos autos ante a sua reconhecida ilegitimidade, cabendo sua integral devolução. O mesmo raciocínio se aplica às custas*".

Analiso.

Considerando que a liberação do depósito recursal da reclamada - mesmo que procedente seu apelo para excluir sua condenação - depende de evento futuro (trânsito em julgado favorável), caso assim ocorra, basta a reclamada atravessar petição no momento adequado perante o Exmo. Juízo Singular para liberação do valor recolhido.

Quanto às custas processuais, além da questão do trânsito em julgado, mesmo que este ocorra de forma favorável, deve a reclamada postular a restituição da parte contrária e, em hipótese, proceder com pleito administrativo para a União e, caso infrutífero, postular judicialmente a verba perante o juízo competente, que, salientando, não é o trabalhista.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (ANÁLISE EM CONJUNTO DOS RECURSOS DO RECLAMANTE, 1ª E 5ª RECLAMADAS - BK/LOCTEC E CAVA)

O Exmo. Juízo Singular condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10%, calculados sobre o valor da liquidação aos advogados do reclamante e, para os advogados das reclamadas, calculados sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes (critério intercapitular), determinando ainda a observância da condição suspensiva prevista no §4º do art. 791-A da CLT, nos termos do julgado da ADI nº 5766 do STF.

Diz a 1ª reclamada (BK/LOCTEC) que *"reformada a r. sentença para julgar improcedente o pedido ou mesmo para julgar parcialmente procedente, a distribuição dos honorários deverá ser revista"* e que *"deve ser aplicado o parágrafo único do art. 86 do NCPC/15 ao presente caso (...) caso não seja este o entendimento desta culta Turma, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade e concentração dos atos processuais, requer a recorrente que os honorários advocatícios sejam reduzidos ao patamar mínimo, qual seja, 5%, é o que se requer"*.

Por seu turno, diz a 5ª reclamada (CAVA) que *"deve ser extirpada a condenação (ou reduzido o percentual dos honorários) ao patamar mínimo do art. 791-A da CLT, (5%) conquanto a eleição do Autor em detrimento do patrocínio sindical já custeado (art. 592, II, "a" da CLT), não pode ser imputada à Recda"* e que *"Considera-se ainda devida a solidariedade do patrono do Autor nos ônus sucumbenciais eis que decorrentes de litigância temerária ou - no mínimo - maliciosa na indicação do polo passivo, tudo conforme art. 32, § único da Lei 8906/94"*.

Já o reclamante diz, entre outros argumentos, que *"claro está que o juízo a quo não atentou-se para os parâmetros expostos nos incisos do parágrafo segundo do artigo 791-A da CLT no momento em que fixou o patamar dos honorários advocatícios, pois determinou o pagamento de valor irrisório e sem motivação jurídica alguma"* e que *"tendo em vista que haverá trabalho adicional ao patrono do autor, tais como embargos de declaração, recursos em geral, sustentação oral perante a Eg. Turma, manifestações e contraminutas, há a necessidade de majorar os honorários de sucumbência fixados em primeira instância, dado que não refletem mais o parâmetro de arbitramento definido nas fases iniciais do processo"*.

Analiso.

Conforme visto em linhas pretéritas, o reclamante e a 1ª reclamada (BL/LOCTEC) continuam parcialmente sucumbentes, pelo que não há falar na exclusão da obrigação de nenhuma das partes citadas quanto à verba honorária em epígrafe.

Importante consignar que o decidido pelo STF nos autos da ADI nº 5766 não isentou o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo apenas a condição suspensiva de exigibilidade aos beneficiários da justiça gratuita enquanto perdurar sua hipossuficiência até o prazo máximo de 2 anos, cujo transcurso imporá a extinção do direito.

Quanto ao percentual fixado na origem (10%), tem-se que, observados os parâmetros do §2º do art. 791-A da CLT, mostrou-se razoável, notadamente quando observada a média complexidade do caso dos autos.

Nego provimento aos recursos do reclamante e 1ª reclamada (BK/LOCTEC).

Por outro lado, com exceção da 1ª reclamada citada, real empregadora do reclamante, restou afastada a responsabilidade das demais reclamadas, restando o reclamante totalmente sucumbente com relação a tais reclamadas, pelo que **dou provimento da 5ª reclamada (CAVA)** e, por arrastamento, das demais reclamadas (exceto a 1ª reclamada) para excluir sua obrigação quanto ao pagamento da verba honorária aos advogados do reclamante, observando-se, para efeito de apuração, o valor devido pela 1ª reclamada (BK/LOCTEC) ao reclamante, que era o valor que efetivamente incorria em risco, conforme entendimento pacificado neste Eg. Colegiado.

Nos termos do §11 do art. 85 do CPC, bem como da tese do Tema nº 1059 do STJ, de **ofício, majoro** em 1% os honorários devidos pelo reclamante e 1ª reclamada (BK/LOCTEC), observados os parâmetros fixados na origem e o acima explicitado.

DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO (PETIÇÃO INTERLOCUTÓRIA DA 5ª RECLAMADA - CAVA)

Diz a 5ª reclamada na petição de ID fc957cb que "Como uníssono nos recursos das Recdas., a sentença de mérito traz condenação de quem sequer participou da relação laboral. Todas pugnam pela nulidade da sentença e/ou sua reforma absoluta a excluir da lide as empresas que NUNCA tiveram qualquer relação com o Autor" e que "Farejando a reforma da decisão original o Autor apressou-se a ajuizar Cumprimento Provisório de Sentença (0011597-61.2024.5.18.0013), forçando a liquidação até a penhora de créditos diante das Recorrentes ilegítimas. Avizinha-se risco de penhora de parte ilegítima, baseada em sentença eivada de nulidades".

Diz que "*a par a regra do art. 899/CLT de que a execução provisória se intenta quando não está em curso recurso com efeito suspensivo, e considerando a Súmula 414, I do TST, pede-se a aplicação (e certificação) do efeito suspensivo ao Recurso de ID 143d6e5*", transcrevendo o texto da Súmula nº 414 do TST e que "*Assim, pede-se a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário da peticionante, oficiando-se o Juízo de piso para que obste ao processamento do cumprimento de sentença açodado e extemporâneo*".

Analiso.

Sem dilações, conforme visto em linhas pretéritas, foi afastada, com exceção da 1ª reclamada, real empregadora do reclamante, a responsabilidade das demais reclamadas, pelo que **defiro o efeito suspensivo** postulado, determinando à secretaria desta Eg. Turma, tão logo encerrado o julgamento, com maior brevidade possível, a expedição de ofício ao Exmo. Juízo Singular quanto à execução provisória 0011597-61.2024.5.18.0013 exclusivamente quanto às reclamadas CONSÓRCIO LOCTEC PAVIENGE CAVA ALTA SETORSUL, SETORSUL TRANSPORTES E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, PAVIENGE ENGENHARIA LTDA, CAVA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA e ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pelo reclamante em suas contrarrazões e conheço do recurso ordinário da 1ª reclamada (BK/LOCTEC), bem como parcialmente dos recursos do reclamante, e integralmente dos recursos da 6ª reclamada (ALTA), 3ª reclamada (SETORSUL) e da 5ª reclamada (CAVA) e, no mérito, nego provimento ao recurso do reclamante e da 1ª reclamada (BK/LOCTEC) e dou parcial provimento aos recursos das demais reclamadas (SETORSUL, CAVA e ALTA), observada a majoração de ofício da verbas honorária e o deferimento do efeito suspensivo do recurso postulado em petição interlocutória da 5ª reclamada (CAVA), nos termos da fundamentação.

Custas pela 1ª reclamada (BK/LOCTEC) conforme fixado na origem (R\$ 6.000,00, calculas sobre R\$ 300.000,00, valor atribuído à condenação).

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida pelo reclamante em suas contrarrazões e, **conhecer** do recurso ordinário da 1ª reclamada (Loctec Engenharia LTDA - em Recuperação Judicial) e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO; conhecer parcialmente** dos recursos do reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO; conhecer integralmente** dos recursos das reclamadas (6ª reclamada (Alta Engenharia de Infraestrutura LTDA), 3ª reclamada (Setorsul Transportes e Serviços de Mão de Obra LTDA) e da 5ª reclamada (Cava Engenharia de Infraestrutura LTDA) e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, observada a majoração de ofício da verbas honorária e o deferimento do efeito suspensivo do recurso postulado em petição interlocutória da 5ª reclamada (Cava Engenharia de Infraestrutura LTDA), nos termos da fundamentação, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Sustentou oralmente, pela recorrente/6ª reclamada (Alta Engenharia de Infraestrutura Ltda), o advogado Pedro Henrique de Carvalho Batista.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 11 de dezembro de 2024.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora do Trabalho